



**XIV CONFERÊNCIA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO
DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA**

**XXVIII REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS
DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA**

São Tomé, 25 de agosto de 2023

Resolução sobre a Alteração do Regulamento dos Observadores Associados

O Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), reunido em Luanda, na sua XXVIII Reunião Ordinária, no dia 25 de agosto de 2023;

Recordando a Declaração sobre a Nova Visão Estratégica da CPLP (2016-2026), adotada pela XI Conferência de Chefes de Estado e de Governo (Brasília, 31 de outubro e 1 de novembro de 2016), e preconizando a plena implementação das orientações apresentadas pela Resolução do Conselho de Ministros sobre a Operacionalização da Nova Visão Estratégica da CPLP (Brasília, 20 de julho de 2017), designadamente no que respeita a “Valorização da cooperação com os Observadores Associados”;

Tendo presente a Resolução sobre o Reforço da Cooperação com os Observadores Associados, adotada pela XXII Reunião Ordinária do Conselho de Ministros (Brasília, 20 de julho de 2017), bem como a Resolução sobre a Alteração do Regulamento dos Observadores Associados, adotada pela XXIV Reunião Ordinária do Conselho de Ministros (Mindelo, 19 de julho de 2019);

Considerando a Resolução sobre a Alteração do Regulamento dos Observadores Associados, aprovada pela XVI Reunião Extraordinária (Luanda, 25 de agosto de 2023);

DECIDE:

1. *Aprovar* as alterações ao Regulamento dos Observadores Associados da CPLP, anexo à presente Resolução na sua versão consolidada.



ANEXO
REGULAMENTO DOS OBSERVADORES ASSOCIADOS DA COMUNIDADE DE
PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
(Objeto)

O presente Regulamento visa definir as condições de atribuição, manutenção e funcionamento da categoria de Observador Associado da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Artigo 2.º
(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se às entidades que pretendem beneficiar ou beneficiam da categoria de Observador Associado no âmbito das suas relações com a CPLP.

CAPÍTULO II
Atribuição da Categoria

Artigo 3.º
(Condições de Atribuição)

1. A categoria de Observador Associado pode ser atribuída a: Estado que não reúna as condições necessárias para ser membro de pleno direito da CPLP; organizações internacionais, universais ou regionais; organismos intergovernamentais; e, entidades territoriais dotadas de órgãos administração autónomos.
2. A atribuição da categoria de Observador Associado da CPLP exige que a entidade candidata partilhe dos princípios estatutários da CPLP e prossiga, através das suas políticas ou programas, objetivos idênticos aos da Organização.
3. A atribuição da categoria de Observador Associado da CPLP visa o estabelecimento de uma parceria no âmbito dos objetivos gerais da CPLP: a concertação político-diplomática em matéria de relações internacionais; a cooperação em todos os domínios; e a difusão e promoção da língua portuguesa.

Artigo 4.º
(Tramitação)

1. O processo de candidatura à atribuição de categoria de Observador Associado da CPLP está sujeito à seguinte tramitação:
 - a) A entidade candidata apresenta a sua manifestação de interesse e exposição dos motivos da candidatura, em carta redigida em língua portuguesa, dirigida ao Secretário Executivo da CPLP, que a submete ao Comité de Concertação Permanente para apreciação preliminar;
 - b) Em caso de anuência do Comité de Concertação Permanente, o Secretariado Executivo solicita à entidade candidata o Plano de Parceria descrito no n.º 2 do Artigo 11.º, que deve dar entrada no Secretariado Executivo até três meses antes da data da realização da Conferência de Chefes de Estado e de Governo;



- c) A candidatura, incluindo o Plano de Parceria, será objeto de parecer fundamentado elaborado pelo Secretariado Executivo e, em matéria de promoção e difusão da língua portuguesa, pelo Instituto Internacional de Língua Portuguesa (IILP);
 - d) O Comité de Concertação Permanente aprecia o parecer fundamentado e decide sobre o encaminhamento da candidatura ao Conselho de Ministros da CPLP;
 - e) O Conselho de Ministros aprecia a candidatura e faz uma recomendação para decisão da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.
2. Cabe ao Secretariado Executivo garantir que as candidaturas apresentadas seguem a tramitação definida no presente artigo e prestar quaisquer esclarecimentos sobre o processo aos órgãos da CPLP e à entidade candidata.

Artigo 5.º

(Elementos de Apreciação da Candidatura)

1. Na apreciação das candidaturas são considerados, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) O compromisso assumido pela entidade candidata para com os objetivos prosseguidos pela CPLP, seus princípios orientadores e os Princípios Gerais de Direito Internacional, nos termos da previsão dos n.ºs 1 e 2 do Artigo 7.º dos Estatutos;
 - b) A contribuição da entidade candidata para a promoção dos objetivos da CPLP, por meio da demonstração de ações específicas;
 - c) As propostas para implementação conjunta de iniciativas ou cofinanciamento de programas, projetos e ações pontuais, adequadamente descritas no respetivo Plano de Parceria;
 - d) As relações político-diplomáticas existentes entre a entidade candidata e a CPLP, e entre aquela e os Estados-Membros;
 - e) A História comum, entendida como a identificação da presença e/ou relacionamento entre os Estados-Membros da CPLP e a entidade candidata no passado;
 - f) A proximidade geográfica entre a entidade candidata e um ou mais Estados-Membros e as relações inerentes a essa proximidade;
 - g) A partilha de traços culturais, para além da língua portuguesa, entre a entidade candidata e a Comunidade;
 - h) A presença de diásporas dos países da CPLP no território da entidade candidata;
 - i) A existência de acordos firmados entre a entidade candidata e a CPLP ou os seus Estados-Membros.

2. Acresce ao acima exposto, no caso de organismos intergovernamentais e organizações internacionais, universais ou regionais: a circunstância de um ou mais Estados-Membros da CPLP serem Parte da entidade candidata; a promoção de instâncias ou mecanismos de concertação, incluindo no âmbito de outros fóruns internacionais; a utilização da língua portuguesa e atividades com vista à sua promoção, entre outros aspetos relevantes que decorram do mandato da organização candidata.



Artigo 6.º

(Manutenção da categoria)

1. A manutenção da categoria de Observador Associado da CPLP está sujeita ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, bem como à continuidade das condições que determinaram a sua atribuição.
2. A categoria de Observador Associado pode ser suspensão, mediante decisão do Comité de Concertação Permanente, em caso de alteração das condições que recomendaram a sua concessão, conforme descritas nos n.º 1 e 2 do Artigo 7.º dos Estatutos da CPLP e no Artigo 3.º, acima, ou de incumprimento do presente Regulamento.
3. Em caso de suspensão, e mantendo-se as circunstâncias que a motivaram, o Comité de Concertação Permanente deve apreciar proposta do Secretariado Executivo para retirada, temporária ou definitiva, da categoria.
4. O Conselho de Ministros aprecia a proposta para retirada da categoria e faz uma recomendação para decisão final da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.
5. Todas as decisões referidas no presente artigo devem ser comunicadas ao Observador Associado, num prazo não superior a 15 dias.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres dos Observadores Associados

Artigo 7.º

(Direitos)

1. Os Observadores Associados gozam dos seguintes direitos:
 - a) Participação na Conferência de Chefes de Estado e de Governo, nas Reuniões do Conselho de Ministros e nas Reuniões Ministeriais Setoriais, sem direito de voto;
 - b) Acesso à informação não classificada resultante das reuniões indicadas na alínea anterior;
 - c) Apresentação de comunicações nas reuniões indicadas na alínea a), mediante autorização prévia dos Estados-Membros, procurando, na medida possível, a rotatividade entre os Observadores Associados;
 - d) Condição preferencial como parceiros institucionais em iniciativas promovidas pela CPLP;
 - e) Possibilidade de, mediante convite, assistir a Reuniões Técnicas Setoriais.
2. Sem prejuízo do acima exposto, qualquer Estado-Membro poderá, caso julgue oportuno, solicitar que uma Reunião tenha lugar sem a participação de Observadores, ou que estes assistam apenas a parte da mesma.



Artigo 8.º
(Deveres)

1. Constituem deveres dos Observadores Associados:
 - a) Apoiar e promover os objetivos e os princípios orientadores consagrados nos Estatutos da CPLP;
 - b) Implementar iniciativas, financiar ou cofinanciar programas, projetos e ações pontuais, adequadamente descritos no respetivo Plano de Parceria.
 - c) Apresentar, até três meses antes da Conferência de Chefes de Estado e de Governo, um relatório quadrienal sumário das atividades desenvolvidas no âmbito do Plano de Parceria, com base no modelo anexo do “Roteiro para a elaboração do Plano de Parceria entre a entidade candidata a Observador Associado e a CPLP” (adiante referido como Roteiro);
 - d) Manter uma Missão Diplomática em, pelo menos, um Estado-Membro da CPLP, no caso de Estados soberanos;
 - e) Promover a acreditação do seu Representante junto da CPLP, através da emissão das necessárias “Cartas de Gabinete”, dirigidas ao Secretário Executivo, e manter atualizados os respetivos contactos.

CAPÍTULO IV
Parceria entre a CPLP e os Observadores Associados

Artigo 9.º
(Âmbito da Parceria)

1. A atribuição da categoria de Observador Associado da CPLP desenvolve-se nos seguintes planos, sem prejuízo de outros que possam ser identificados:
 - a) Concertação político-diplomática entre a CPLP e os Observadores Associados, incluindo em outros fóruns internacionais;
 - b) Parceria na implementação de iniciativas de interesse comum alinhadas com os objetivos gerais da CPLP;
 - c) Cofinanciamento de programas, projetos e ações pontuais, por via de contribuição para o Fundo Especial da CPLP;
 - d) Apoio institucional, técnico ou financeiro a iniciativas de fomento ou difusão da língua portuguesa, nomeadamente, no quadro das celebrações do Dia Mundial da Língua Portuguesa e do Dia da Língua Portuguesa e da Cultura da CPLP, a 5 de maio;
 - e) Realização de eventos conjuntos no âmbito de reuniões de conferências internacionais e de datas relevantes da agenda internacional, bem como apoio a diligências junto de agências multilaterais com vista à identificação de parcerias mutuamente vantajosas e fontes de financiamento.

Artigo 10.º
(Documentos Orientadores da Parceria)

1. O desenvolvimento da parceria entre a CPLP e os Observadores Associados é orientado pelos seguintes documentos:
 - a) A Nova Visão Estratégica da CPLP (2016 - 2026);
 - b) O Documento Estratégico de Cooperação da CPLP (DEC);
 - c) Os Planos Estratégicos de Cooperação das Reuniões Ministeriais Setoriais;
 - d) Os Planos de Ação emanados das Conferências Internacionais sobre o Futuro da Língua Portuguesa no Sistema Mundial, no tocante à orientação de iniciativas de fomento e divulgação da língua portuguesa;



- e) As Resoluções e outros documentos emanados dos órgãos de decisão da Organização;
 - f) A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da ONU, seus objetivos de desenvolvimento e metas, priorizados de acordo com o contexto nacional dos Estados-Membros.
2. Na lista do número anterior, a indicação de um documento deve ser entendida como reportando à sua mais recente revisão, atualização ou substituição, sempre que promovida pelo órgão competente para o efeito.

Artigo 11.º
(Plano de Parceria)

1. A candidatura à categoria de Observador Associado da CPLP requer a apresentação de um Plano de Parceria entre a CPLP e a entidade candidata.
2. O Plano de Parceria enquadra o contributo da entidade candidata para os objetivos da CPLP, e deve ser redigido com base no Roteiro anexo ao presente Regulamento, e deve incluir a identificação de atividades, alinhadas com as prioridades e documentos estratégicos da CPLP, bem como a indicação dos recursos necessários à sua viabilização.
3. A CPLP reserva-se o direito de solicitar elementos adicionais ou esclarecimentos suscetíveis de fundamentar a pretensão da entidade candidata ou facilitar a análise da candidatura.

Artigo 12.º
(Acompanhamento e Atualização do Plano Parceria)

1. A CPLP e o Observador Associado devem apreciar o desenvolvimento da Parceria, nomeadamente a execução das atividades previstas no respetivo Plano. Esta apreciação terá como base o relatório quadrienal previsto na alínea b) do artigo 8.º.
2. Sempre que da apreciação conjunta do desenvolvimento da Parceria decorra a necessidade de atualização do Plano, esta deverá ser promovida, mediante proposta apresentada pelo Observador Associado ao Secretariado Executivo.
3. Sem prejuízo do disposto no número precedente, o Plano de Parceria será atualizado num prazo máximo de oito anos, contados da sua aprovação ou última atualização.
4. O Secretariado Executivo e, em matéria de promoção e difusão da língua portuguesa, o IILP elaboram um parecer fundamentado sobre a proposta de atualização.
5. O Secretariado Executivo apresenta o parecer fundamentado ao Comité de Concertação Permanente, para aprovação.

Artigo 13.º
(Sessões de trabalho entre a CPLP e o Observador Associado)

1. No âmbito da Parceria será realizada, com periodicidade mínima anual, uma Sessão Extraordinária do Comité de Concertação Permanente, com a participação dos Representantes dos Observadores Associados.



2. Mediante concertação entre a Presidência e o Estado-Membro que acolha a Reunião, poderá ainda ser realizada uma sessão de trabalho à margem do Conselho de Ministros ou da Conferência de Chefes de Estado e de Governo.
3. No âmbito do acompanhamento da parceria, o Secretariado Executivo promoverá sessões de trabalho, individuais ou conjuntas, com os Observadores Associados, assegurando, sempre que pertinente, a participação da Presidência em exercício da CPLP.

Artigo 14.º
(Divulgação de Informação)

A informação sobre as atividades desenvolvidas no âmbito da Parceria entre os Observadores Associados e a CPLP pode ser livremente divulgada nos canais de comunicação institucional das duas Partes.

Artigo 15.º
(Metodologia de trabalho)

O desenvolvimento da Parceria estabelecida entre a CPLP e os Observadores Associados deverá seguir a metodologia de trabalho da CPLP para a conceção e a execução de atividades conjuntas.

Artigo 16.º
(Normas Aplicáveis)

A execução de programas, projetos e ações pontuais concertadas no âmbito da Parceria exige a aprovação prévia pelos órgãos competentes da CPLP e do Observador Associado, no quadro dos respetivos normativos.

CAPÍTULO - V
Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º
(Disposição transitória)

1. O presente Regulamento é aplicável, com as necessárias adaptações, às entidades às quais foi concedida a categoria de Observador Associado da CPLP em momento anterior à sua aprovação.
2. Os Observadores Associados à data de produção de efeitos do presente Regulamento devem, no quadriénio subsequente à sua aprovação, apresentar ao Secretariado Executivo o respetivo Plano de Parceria, que seguirá a tramitação prevista no artigo 12.º do presente Regulamento.

Artigo 18.º
(Propostas de alteração)

As propostas de alteração ao presente Regulamento devem ser submetidas pelos Estados-Membros ao Secretariado Executivo, para enquadramento e comunicação ao Comité de Concertação Permanente, que decide sobre a sua submissão ao Conselho de Ministros, para aprovação.



Artigo 19.º
(Produção de efeitos)

O presente Regulamento produz efeitos no dia seguinte à realização da XIII Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.

Feito em São Tomé, a 25 de agosto de 2023.